

DEFENSORIA PÚBLICA E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL

MARCELO DA COSTA PINHEIRO
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO AMAZONAS E COORDENADOR
DO PROJETO DEFENSORIA PÚBLICA DIGITAL

Resumo: Procurar-se-á defender no presente artigo a tese, segundo à qual, em decorrência do projeto constitucional desenhado para a Defensoria Pública, verifica-se que o combate à desinformação é uma de suas atividades inerentes (extrajudicial e judicial), especialmente na Era Digital, marcada, dentre outras características, pela potencialização e rapidez na distribuição da (des)informação, sendo que as Defensorias Estaduais devem atuar, independentemente de convênios com a Defensoria Pública da União, junto à Justiça Eleitoral, no intuito de resguardar a liberdade de informação, de expressão e garantir o regime democrático.

1. INTRODUÇÃO

A criação é da essência do intelecto humano, especialmente quando se leva em consideração a vida em sociedade.

A todo instante, seja por determinações biológicas e/ou sociais, o coexistir humano procura soluções para lidar com as complexidades cotidianas, algumas para solucionar os impasses gerados pela relação entre os próprios humanos, sendo que outras são alcançadas para propiciar, ao menos hipoteticamente, condições de melhoria na relação entre humanos e o meio ambiente circundante.

Essa constante tensão entre humanos e entre estes e o meio ambiente é mediada pelo desenvolvimento de técnicas que têm como um dos seus objetivos promover o melhor bem-estar na existência.

No presente escrito serão tecidas breves considerações, genericamente falando, apenas no que tange às relações travadas por humanos no seu coexistir, a sua relação com as novas técnicas e os seus impactos no Direito e nas Instituições, notadamente na Defensoria Pública, mas tudo conectado pelos influxo da desinformação.

Imaginar a sociedade contemporânea é imediatamente pensar sobre os impactos que as novas tecnologias vêm causando no seio social, aliás, impossível visualizar as relações afetivas disciplinadas pelo direito de família sem os efeitos causados pelo uso da internet e das redes sociais; e o que se dizer dos novos conflitos oriundos no mercado de trabalho e consumerista, especificamente pelas relações entre empregados/consumidores e as plataformas de aplicação?; impossível não se ventilar os impactos já produzidos no

campo probatório e pelas mais variadas programações algorítmicas enviesadas; dentre tantos outros, ainda sequer conhecidos.

É dentro dessa ordem de ideias que o artigo se desenvolverá para, num primeiro momento, mostrar os impactos recentes que os usos das novas tecnologias vêm causando no exercício de direitos constitucionalmente consagrados, a exemplo das manifestações populares reivindicando por mudanças nas estruturas de poder para, num segundo passo, enveredar pelos nefastos reflexos que as *câmaras de eco*, as *fazendas de “likes”* e a *polarização* vêm causando na engenharia decisional do eleitor; tudo para desencadear na corrosão que o rápido e incontrolável espalhamento da desinformação vem causando à democracia.

Todo esse percurso tem como finalidade indagar qual o papel da Defensoria Pública nacional e, mais especificamente, que as Defensorias Estaduais devem assumir nesse cenário em que o combate à desinformação mostra-se imperioso para a sustentação das Instituições e da própria democracia, momento em que se sustentará que as Defensorias Estaduais podem atuar junto à Justiça Eleitoral, independentemente de lei que a autorize expressamente, e mesmo contra o entendimento firmado pelo CONDEGE.

O combate à desinformação não constitui apenas a materialização do mister conferido constitucionalmente à Defensoria Pública para a tutela do regime democrático. É, por vias diretas, uma forma de impedir a continuidade histórica da manutenção e exploração de uma elite que não cansa de lutar pela manutenção do *status quo*, para tentar, de forma transversa e com os olhos para o futuro, imprimir à Defensoria o real papel de instrumento de transformação social, contribuindo para que o uso das novas tecnologias se transforme em tecnologias mundanas, ou seja: tecnologias que possam auxiliar no processo de emancipação dos oprimidos.

2. ALGUNS IMPACTOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA DEMOCRACIA

As tecnologias produzidas nas duas últimas décadas no campo da informação e da comunicação (TICs) podem ser consideradas como um marco ou uma nova era na História da Humanidade, assim como o foi a utilização do fogo, da escrita e da eletricidade, apenas para mencionar as mais significativas.

A internet, que seguramente se mostra a mais pungente dessas criações, vem provocando alterações em todos os setores da vida em sociedade, chegando-se a afirmar,

como faz Floridi (2014, p. 43), que as nações tecnologicamente desenvolvidas não mais podem (ou não mais poderão) distinguir claramente o estar *online* e *offline*, sendo mais preciso afirmar uma existência *onlife*¹.

Contudo, a facilitação do processo comunicacional é apenas um dos lados da sociedade hiperconectada, sendo que do outro, identifica-se uma transmutação no próprio modo de produção capitalista que, diante dessas novas tecnologias, passa a deixar continuamente a exploração da matéria-prima tradicional, constituída por átomos, para a apropriação dos dados, o que vem sendo chamado, dentre algumas definições, de *capitalismo de vigilância*².

Essas mudanças não poderiam deixar um vácuo no Direito, o qual tem por base o plano da existência real em sociedade.

Em decorrência disso é que vários direitos vêm sendo ressignificados e outros criados, na busca de uma tutela efetiva, sendo esse nesse contexto que se afirma a existência de um *constitucionalismo digital* que, nas lições de Mendes e Fernandes (2020, p. 5) deve ser entendido “a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço”.

Portanto, em decorrência das alterações substanciais no processo informacional, seja nas suas fontes ou seja na sua consequência imediata, a expressão, as consequências na democracia são latentes.

Atentando-se, inicialmente, às transformações no campo da liberdade de expressão é que podemos mencionar movimentos como a *Primavera Árabe*, *Occupy Wall Street* e as *Marchas de Junho*, todas com um ponto em comum: iniciaram por meio de comunidades virtuais.

Em que pesem as críticas quanto à estabilidade desses vínculos³, o certo é que barreiras são superadas, assumindo a liberdade de expressão novos contornos, inimagináveis antes da *internet* e das redes sociais.

Nessa nova forma de congregação, os vínculos mantidos entre os aderentes e o seu alcance mostram-se redesenhados para a nova realidade, pois a liquidez dos seus laços e a amplitude do seu alcance são suas notas características.

¹ Várias outras nomenclaturas estão surgindo. Felice (2021, p. 85) cunhou o termo *infovíduo*.

² Vide Shoshana Zuboff (2019)

³ Han (2018, p.28) afirma que ao *homo digitalis* falta o espírito que une as massas. Trata-se de *um aglomerado sem reunião*. No mesmo sentido White (2015), líder do movimento *Occupy*.

Já no que tange à abrangência, o mundo virtual não respeita fronteiras. Assim o foi tanto na *Primavera Árabe* quanto nas *Jornadas de Junho* de 2013, sendo que naquela, mais de dez países do Oriente Médio e do continente africano foram inseridos no movimento contra o *establishment*, e quanto à esta, se espalhou num país de dimensões continentais como o Brasil.

Os impactos desses movimentos ainda permanecem inconclusos, mas, quando se analisa pela perspectiva das *Jornadas de Junho*, verifica-se o surgimento de novas lideranças políticas, onde alguns saíram do anonimato para ocuparem cargos eletivos na República.

Postos os aspectos centrais nas alterações sofridas na forma de manifestação na *sociedade das plataformas*, mostra-se salutar desenvolver alguns tópicos sobre as *fontes* e as *formas* como essa expressão se alimenta, ou seja, a informação.

Nesse aspecto é que a evolução da *internet* e, conseqüentemente, das redes sociais, assumem papel de preponderância, especialmente com a evolução da *web 1.0* para a *web 2.0*, cuja principal característica está na possibilidade da interação entre usuários.

Quando a *internet* começava a adquirir os seus primeiros traços de uma tecnologia a ser manuseada pela sociedade civil (anos 90), o seu principal uso era apenas o de transmitir a informação, especialmente por e-mails trocados no âmbito acadêmico e os primeiros blogs que começavam a surgir.

Já com a *web 2.0*, a interação entre usuários tornou-se uma nota essencial, pois, além de se obter informação, opiniões podem ser emitidas, numa espécie de democratização da expressão, da palavra, sendo célebre a passagem de Umberto Eco ao dizer que, em linhas sintéticas, com a chegada das mídias sociais, os idiotas têm o mesmo espaço que um ganhador do prêmio Nobel.

Os efeitos dessa democratização da palavra ainda permanecem em constante observação e provocando contínuas alterações na esfera pública, seja no sentido positivo, quando as novas funcionalidades tecnológicas proporcionam ao *cidadão comum*, ao menos em tese, uma visibilidade imensurável, ou seja, nos aspectos negativos advindos do diálogo entre a esfera pública e a privada, cujas fronteiras parecem caminhar para o seu completo desfazimento.

É aqui que os ataques à democracia se mostram claros e persistentes, já que com essa *horizontalização do discurso*, os filtros que separavam o mundo fantasioso do real

não mais exercerem o seu mister de outrora, basta olhar para os constantes ataques suportados pela “mídia tradicional”, tendo como principal alçoz os defensores do denominado *cheap speech*.

É nesse imbricamento entre institutos tradicionais com as tecnologias modernas que os filtros, ao menos na forma como acima aduzida, enfraquecem-se e abrem espaço para os filtros *techs*, ou seja, para os *filtros-bolha* ou *câmaras de eco*; a distribuição de planos de governo e todos os apetrechos que ligavam políticos aos seus eleitores, a exemplo dos *santinhos e folders*, são substituídos por *posts* nas redes sociais que, com impulsionamento das fazendas de *likes* operadas por humanos ou programações, colocando em xeque o tradicional meio de veiculação da propaganda eleitoral, por intermédio de rádio e televisão; líderes comunitários que serviam de elo para aqueles que disputam cargos eletivos junto às respectivas comunidades, não mais conseguem resistir à figura dos influenciadores digitais, em que a palavra de ordem passa a ser o engajamento.

É nesse novo mundo (ou mundo novo), da constante passagem do tangível para o intangível que a desinformação ganha notoriedade dentre os instrumentos de ataque às bases democráticas em vários países e no enfraquecimento diuturno de direitos fundamentais como a liberdade de informação/expressão, inflamando polarizações, aumentando a sensação de perdimento do cidadão diante do que é verdade ou não, enfim, deixando a navegabilidade existencial mais difícil, o que, segundo Sunstein (2019, pp. 3 e ss.), proporciona um incremento no controle de uns sobre outros, sem que estes sequer tenham a noção dessa controlabilidade⁴.

3. DESINFORMAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA

Tornou-se tópico central o debate sobre a disrupção que as tecnologias atuais vêm causando no processo comunicacional e, conseqüentemente, na democracia, especialmente na forma como o cidadão se expressa na Era Digital.

Certamente que a análise aqui empreendida é apenas parcial, tangenciando tópicos eleitos como centrais para a justificação da tese, tais como: liberdade de informação, de expressão na rede e a personalização.

⁴ Segundo Han (2017, p.13) o poder absoluto é aquele que consegue se compatibilizar com a liberdade daquele que recebe os comandos, sem que haja a sua resistência, decidindo *voluntariamente*.

É nesse contexto, onde a importância das liberdades constitucionais recebe novas nuances provenientes do seu contato com o mundo tecnológico, mostrando-se salutar a percepção do imbricamento havido entre a liberdade de expressão e a liberdade de informação, aliás, os acordos provenientes da arena pública nada mais são do que manifestações de como o mundo é visto pelo indivíduo, sendo o voto, por conseguinte, apenas uma das formas em que o cidadão exterioriza a sua percepção, exercendo a sua cidadania.⁵

Aqui parece residir o principal campo de batalhas que vem sendo travado contra a desinformação⁶, pois as suas consequências para o regime democrático são nefastas, especialmente com o impulsionamento que a *internet*, redes sociais e demais artefatos (*smartphones*) proporcionam, a exemplo da pesquisa divulgada pela *Idea Big Data*, mostrando que, na campanha eleitoral de 2018, dois em cada três brasileiros receberam informações falsas⁷.

Um primeiro conflito exsurge desse contexto: a liberdade de expressão comporta a desinformação? Os debates são infundáveis!

O entendimento aqui sustentado é de que a mentira, não necessariamente deva ser excluída do debate público, até o momento em que o seu uso malicioso possa trazer riscos à democracia.

Justamente sobre esses riscos é que as atenções se voltam para a comunicação levada à cabo na Era Digital, pelas mais variadas razões.

A *primeira* é a já mencionada rapidez e abrangência da comunicação digital; a *segunda* consiste nas fontes utilizadas para a obtenção da informação, cujos dados mostram que os brasileiros passaram a ter como principal fonte de informação as redes sociais, local em que *memes* nascem para viralizar, ao contrário de informações científicas e outras do gênero; e os *aspectos psicológicos* que, aliados à forma de comunicação simples, permitem que a mentira se propague com mais rapidez do que a verdade.

⁵ Vide Valente (2020, pp. 100 e 101)

⁶ Prefere-se fazer uso da expressão desinformação por dois motivos. O primeiro deles é procurar desassociar o termo *fake news* à forma como foi utilizado pelo ex-Presidente Donald Trump, pois nesse contexto foi manuseado para contestar fatos estabelecidos pela História e pelos métodos científicos existentes, tudo no intuito de produzir instabilidades sociais, como bem se verificou com a invasão do Capitólio em janeiro de 2021. O segundo motivo é justamente a abrangência que o termo desinformação confere, sendo um gênero que comporta várias espécies, as quais partem desde o espalhamento não intencional de mentiras até aqueles que procuram introduzir o caos na sociedade

⁷ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/05/2-em-cada-3-receberam-fake-news-nas-ultimas-eleicoes-aponta-pesquisa.shtml>

Seguindo esse caminho, em que os danos oriundos da desinformação são reais, é que o Direito deve ser usado para balancear os direitos eventualmente em conflito.

Sunstein (2021, p. 4) leciona que nas democracias contemporâneas deve haver a prevalência da liberdade de expressão, incluindo os fatos não verdadeiros (falsehoods), que, num primeiro momento, devem ser corrigidos pela difusão de informações verdadeiras. Contudo, se tais inverdades atingirem níveis comprometedores da estabilidade social, aí sim, devem ser excluídos.

No campo eleitoral, Sunstein (2021, p. 33-34) robustece o seu pensamento em razão da importância que a informação (verdadeira) recebe em nações democráticas, pois as mentiras tornam a visão do eleitor turva, o que, conseqüentemente, traz danos às escolhas que faz.

Nesse mesmo sentido tem-se a incipiente legislação brasileira, que no Código Eleitoral vigente, repaginou o seu art. 323 para criminalizar aquele que sabidamente espalha fatos inverídicos que possam influenciar o eleitorado, o que é acompanhado pelo art. 9º-A da Resolução 23.610/2019, incluído pela Resolução nº 23.671/2021, ambas do TSE.

Dando continuidade à demonstração do poder corrosivo da desinformação, alguns comentários devem ser tecidos sobre a *personalização* de conteúdo.

Na década de 90, Nicholas Negroponte já dava os primeiros passos teóricos, que anos após seriam implementados pelos gigantes da tecnologia, para iniciar a busca por evidência numa sociedade cheia de ofertas de serviços.

Negroponte indagava qual canal televisivo deveríamos assistir diante da enorme oferta, pois já se sabia que o telespectador tinha interesse num percentual mínimo de todo o conteúdo transmitido por tais canais.

A solução encontrada, segundo narrativa de Pariser (2012, pp. 21 e ss.) foi parar de pensar na TV enquanto uma simples TV, pois seu futuro dependeria de uma “inteligência embutida” e que fosse capaz de selecionar e categorizar as preferências do telespectador, para mostrar só que fosse do seu interesse.

Essa foi o caminho seguido, num primeiro momento, por Jeff Bezos (*Amazon*) e, posteriormente por Lerry Page e Sergey Brin, fundadores da gigante *Google*, que começaram a investigar como os *dados comportamentais colaterais*⁸ deixados pelos

⁸ Expressão usada por Zuboff (op.cit, p. 85)

usuários na internet poderiam ser utilizados para “guiá-los” na feitura das predições comportamentais.

A personalização é responsável pelo surgimento de uma das maiores armas contra a democracia na atualidade, pois o seu desvirtuamento desencadeia na formação das câmaras de eco ou ideológicas, impedindo ou dificultando que o internauta acesse conteúdos diversos.

Esses territórios informacionais uniformes provocam o que Sunstein (2017, pp. 11 e ss.) denomina de *homofilia*, ou seja, uma tendência que o ser humano tem de se manter ligado ao que lhe é comum e, por via de consequência, recusar o diverso.

Além dos danos à liberdade de informação e, reflexamente, à liberdade de expressão, a formação das câmaras de eco contribuem para a polarização e silenciamento na democracia, apagando os caminhos intermédios existentes entre os polos, diminuindo as diversas perspectivas de pensamento, sendo essa caoticidade de pensamentos essencial para as democracias (BRUZZONE, 2021, pp. 105 e 106)⁹.

Por fim, além da formação das câmaras de eco que limitam a liberdade de informação e turvam a liberdade de expressão, podemos atingir, ainda por meio da personalização e da coleta de dados que lhe são subjacentes, o ápice do poder das programações algorítmicas com a anulação ou diminuição considerável da liberdade decisória.

É o que acontece quando as gigantes da tecnologia, explorando os dados colocados à sua disposição, ingressam diretamente no sistema comportamental dos indivíduos, influenciando-os, sorrateiramente, na tomada de decisão.

O caso da *Cambridge Analytica* é um dos que pode ser usado para exemplificar o poder oculto das programações algorítmicas, quando por meio da coleta de dados provenientes de milhões de perfis mantidos junto ao *Facebook*, mencionada empresa disparou mensagens que incentivaram polarizações e a consequente tomada de decisões, sendo tal tática crucial para os resultados obtidos no *referendum* sobre a saída do Reino Unido da União Europeia e nas eleições de 2016 nos Estados Unidos da América.

⁹ Na mesma trilha leciona Silva (2021, pp. 632 e 633): “Embora essa seja uma clara restrição à plena liberdade de informação, poucos estão cientes disso e o direito constitucional ainda não desenvolveu formas de lidar com ela. Não há qualquer controle sobre o poder de influência dessas corporações sobre a liberdade dos indivíduos.”

Diga-se, ainda, que a propagação da desinformação ocorre basicamente por meio das redes sociais, aliás 64% da população brasileira tem nessas plataformas a sua principal fonte de informação¹⁰, pontuando-se que estas podem ser acessadas rapidamente e gratuitamente por meio de *smartphones*, não havendo mais a necessidade da compra de materiais específicos, a exemplo de jornais e revistas, nem mesmo a necessidade de reservar uma parte específica do tempo para o colhimento das informações na televisão ou no computador doméstico.

Um último aspecto deve ser levado em consideração para robustecer os argumentos sobre os malefícios causados pela desinformação, que é a maior rapidez com que as notícias falsas se espalham em relação às verdadeiras, potencializando os danos à democracia.

As causas desse fenômeno são amplas e podem assumir diversas facetas, a exemplo da desinformação compartilhada em grupos familiares de *WhatsApp*, onde o fator confiança é determinante na aceitação da mensagem.

Por outro lado, quando a desinformação está conectada a aspectos emocionais, há uma tendência de amplificação na sua abrangência.¹¹ Outros afirmam tratar-se de uma *miopia metacognitiva* (SUNSTEIN 2021, pp. 74 e ss), onde o cérebro humano tem maior capacidade de guardar e difundir a primeira informação recebida, mesmo sabendo, posteriormente, tratar-se de informação falsa.

Por mais de 10 anos¹², pesquisadores do *Media Lab* (MIT), analisaram a difusão de notícias no *Twitter*, sendo interessante mencionar aqui dois resultados. O primeiro é que as notícias sobre política são as favoritas para o espalhamento da desinformação e o segundo é que as notícias falsas, talvez em razão da novidade que carregam em si, foram compartilhadas 70% mais do que as verdadeiras.

Logo, um dos sustentáculos da democracia liberal, a capacidade que seu povo tem de se autogovernar com liberdade, está sob ataque diante da desinformação¹³.

¹⁰Vide os resultados trazidos pelo Digital News Report 2022 (CARRO,2022), o qual ainda afirma a existência de uma fadiga decorrente das informações ruins (*bad news fatigue*).

¹¹ Segurado (2021, pp. 47 e ss) afirma que a política do *nós contra eles* interfere em fatores emocionais, o que provoca maior alcance.

¹² Vosoughi, Roy e Aral (2018).

¹³ Outras críticas são a falta de representatividade dos eleitores; a falta de transparência no processo decisório, enfim, um distanciamento que se alarga ainda mais em períodos de crises econômicas e/ou sanitárias como a pandemia em curso. Na mesma passadas das críticas surgem novas alternativas para a democracia, esta a ser redesenhada em razão das interferências causadas pelas novas tecnologias, a exemplo da *Wiki Democracy*, *Data Democracy* e *AI Democracy*, todas bem expostas por Susskind (2018, pp. 243-254)

Assim, a liberdade deve ser revisitada, pois não mais pode ser delegado simplesmente à sociedade a sua proteção, tendo em vista generalizada vulnerabilização que a desinformação causa.

Deve-se indagar se institutos seculares, a exemplo do livre-arbítrio e da dignidade da pessoa humana com bases kantianas, não merecem maior reflexão diante da instrumentalização que empresas e governos vêm causando na população por meio do processo de desinformação.

Enfim, há liberdade na vida *onlife*? Essas são respostas que transcendem os fins aqui perseguidos, mas há vozes de peso afirmando que o livre arbítrio deve ser reescrito em sua integralidade, pois o *big data* penetra na psique e consegue influenciá-la no nível pré-reflexivo, anulando ou diminuindo a liberdade genuína (HAN, 2020, p. 25).

Há, portanto, uma necessidade, urgente e imperiosa, de atuação estatal.

4. COMO PENSAR A DEFENSORIA PÚBLICA NESSE CENÁRIO DE EROSÃO DEMOCRÁTICA?

4.1 - Perspectiva doutrinária, jurisprudencial e normativa.

O problema está posto! Agora, resta saber qual o papel que o desenho constitucional de 1988 reservou para a Defensoria Pública.

A premissa a justificar a tese proposta é a de que os contornos normativos infraconstitucionais vigentes não são suficientes e, em certa medida, mostram-se contrários ao projeto constitucional que lhe foi entregue, especialmente após a reforma de 2014 (EC n. 80), quando expressamente afirmou ser a Defensoria Pública *expressão e instrumento do regime democrático*¹⁴.

Logo à partida mostra-se imperioso entender o que significa ser *expressão e instrumento do regime democrático*.

Perfilando as bases etimológicas da palavra *expressão*, pode-se entender que o seu significado é decorrer de algum lugar, fenômeno ou coisa, o que constitui a sua base formativa.

Assim, chega-se à conclusão de que, sendo a Defensoria Pública uma expressão do regime democrático, quer significar que ela tem suas origens constitutivas dentro da

¹⁴ Desde 2009, ao menos em âmbito nacional, a Defensoria Pública já tinha entre os seus objetivos a afirmação do estado democrático de direito, conforme art. 3º-A, II, da Lei Complementar nº 80/1994.

democracia e, também, por ser considerada um *instrumento* desse regime democrático, ela tem por função precípua fomentar posturas que o tutelem.

Em suma, trata-se de um surgir, revelar-se de algo para que esse mesmo espaço originário seja protegido.

A Defensoria Pública é uma decorrência da democracia e, ao mesmo passo, um de seus mecanismos de proteção, algo como o sistema imunológico humano.

Mas as normas jurídicas devem se ater, dentre outros aspectos, ao substrato histórico do momento interpretativo para que o seu significado seja revelado, para que a sua juridicidade venha à tona.

É com sustentáculo nessas explicações que devem ser acolhidas as razões expostas por Oliveira (2018, p. 95), em sua dissertação de mestrado, quando, ao refletir sobre o entendimento contextualizado que a palavra expressão deve significar para a Defensoria Pública, assim se manifesta:

Em reforço, cumpre frisar que a Defensoria Pública é um modelo típico – expressão, pois – da transição democrática na América Latina, podendo, portanto, ser considerada uma decorrência dela. Com efeito, a sua afirmação institucional coincide com o processo de estabelecimento do Estado Democrático de Direito em vários países latino-americanos após o fim das ditaduras militares, ocorrido a partir do final da década de 1980.

Dito isto, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico infraconstitucional ainda não conseguiu densificar em sua plenitude o atuar da Defensoria Pública na tutela do regime democrático, o que, certamente, não impede a sua atuação.

Num aspecto mais geral, quando se olha o papel da Defensoria Pública no processo eleitoral como um todo, verifica-se que a sua participação é pífia, resumindo-se quase integralmente à defesa criminal.

Já pelo aspecto da normativa que rege diretamente a Defensoria Pública, entende-se que, além de insuficiente, também se mostra limitadora e sem compatibilidade com o art. 134, da Constituição Federal.

Basta fazer uma análise da Lei Complementar Nacional n° 80/1994, em seu art. 14, parágrafos 1° e 2° e do Enunciado CNEC n° 06/2014, os quais afirmam que a atuação junto à Justiça Eleitoral será feita prioritariamente pela Defensoria Pública da União, resguardando a atuação da Defensoria Pública Estadual apenas nos casos em que haja convênio.

Seguir essa normativa é tratar a reforma constitucional que alterou a redação do art. 134, da Constituição Federal, para dizer, repita-se, que a Defensoria Pública é *expressão e instrumento do regime democrático*, como um mero jogo de palavras sem qualquer significação prática no mundo do Direito.

É, ao mesmo tempo, perpetuar o alijamento da Defensoria Pública do processo eleitoral como um todo e, mais genericamente falando, das questões que afetam o regime democrático, a exemplo da desinformação propagada pelos novos meios de comunicação, problema este que exige uma postura ativa de todas as instituições públicas, privadas e sociedade civil.

Num país em que a obrigatoriedade do voto é acompanhada do fato de que 88% de sua população percebe até três salários mínimos por mês¹⁵, é fechar os olhos para a função precípua que a Defensoria Pública tem de tutelar os grupos vulneráveis.

Diga-se, ainda, que à essa vulnerabilidade econômica deve ser acrescentada outra que a extrapola, pois a vulnerabilidade no mundo virtual não reside apenas no campo da exclusão de acesso à internet e aos dispositivos que proporcionem o uso satisfatório do mundo virtual, pois, também engloba parcela significativa da população no uso inclusivo, digno dessas tecnologias, a exemplo dos idosos.

Comunicar-se numa sociedade em que coexistem cinco gerações, sendo a maioria proveniente do *mundo analógico*, é ter como premissa que a maioria não tem *competência crítica em informação*¹⁶, não sabendo fazer a distinção entre o verdadeiro e o falso.

Além disso, mas ainda sobre a competência crítica, diga-se que esta, em alguns casos, já merece ser atualizada, para que conhecimentos técnicos refinados sejam adquiridos, especialmente com a chegada, o aperfeiçoamento contínuo das *deepfakes*, o seu barateamento e a sua disponibilização em massa no mercado de consumo (WOOLLEY, p. 114).

Logo, transpor esses fatos para a realidade de pobreza e desigualdades que marcam o Brasil, onde grande parte da população sequer consegue compreender simples e básicas informações, é apenas ter a certeza de que as vulnerabilidades¹⁷ estão disseminadas por todos os rincões conectados à *internet* e, sabendo que as

¹⁵ No Amazonas esse percentual sobe para 92,3%, conforma a pesquisa nacional de 2022 sobre a Defensoria Pública nacional, a qual pode ser consultada em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/>

¹⁶ Terminologia cunhada por Schneider (2019, pp. 73 e ss).

¹⁷ Na doutrina italiana sustenta-se a *vulnerabilidade cognitiva*, impregnada na população em geral, (PASTORE, 2019, pp. 50/51).

*vulnerabilidades valem ouro*¹⁸ e são constantemente apropriadas e exploradas, negar a atuação da Defensoria Pública Estadual junto à Justiça Eleitoral para o combate à desinformação, seja por ausência de previsão normativa detalhada ou seja por falta de convênios com a Defensoria Pública da União é deixar ao desalento milhões de vulneráveis.

Além desses convênios não guardarem sintonia com o art. 134, da Constituição Federal e a sua contextualização com a presente sociedade da informação, Esteves e Silva (2017, pp. 867 e ss) trazem razões para que na impossibilidade de atuação da Defensoria Pública da União há um dever de se celebrar o convênio com a Defensoria Estadual, a mostrar que a defesa do assistido deve ser o motor-guia.

Acredita-se que a excepcionalidade sustentada pelos autores é uma decorrência do período em que as ideias *foram lançadas no papel*, período bem diferente do atual, cujas provas de corrosão democrática decorrentes do uso desvirtuado das tecnologias são explícitas, o que, acredita-se, seja motivo suficiente para uma revisão de entendimento.

Ao lado dos entendimentos doutrinários, pode-se partir para uma análise combinada da legislação (*lege ferenda*) e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao aspecto legislativo, verifica-se que o projeto de Lei Complementar n° 112/2021 veicula expressa principiologia a permitir a atuação da Defensoria Pública Estadual, ao elencar como princípios fundamentais a liberdade de expressão e informação, assim como a igualdade entre os candidatos e, dentro do corpo de regras, traz nove artigos que disciplinam a atuação da Defensoria Pública Eleitoral, imprimindo uma estruturação de maior participação, a exemplo do que já existe para o Ministério Público.

Dessa forma, o projeto atenta, além da imposição constitucional atribuída para a Defensoria Pública, para fato prático relacionado à capilarização das Defensorias Estaduais frente à a Defensoria da União, que, apesar de sua precariedade em alguns Estados, mesmo assim, ainda se mostra bem mais presente nos mais diversos rincões do Brasil.

Partindo-se para a perspectiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a tese que ora se defende, entende-se que há uma sintonia perfeita, especialmente quando se analisam as razões de decidir do julgamento que conferiu poderes investigatórios ao Ministério Público (RE 593.727 MINAS GERAIS) e, mais recentemente, reconheceu a

¹⁸ Neil (2020, p.115).

constitucionalidade da requisição defensorial (ADI 6852/DF - DISTRITO FEDERAL), trazendo, dentre os seus fundamentos, a teoria dos poderes implícitos (inherent powers).

Portanto, se a Defensoria decorre do regime democrático e ao mesmo tempo é um dos seus instrumentos de proteção, o combate à desinformação está inserido dentre as suas funções, mesmo que de forma implícita.

4.2 - Perspectiva de transformação e emancipação.

Não se deve imaginar a atuação da Defensoria Pública no combate à desinformação apenas pela ótica judicial, mas sim dentro de uma perspectiva mais ampla, que possibilite ao assistido o real entendimento de como as informações são produzidas e transmitidas, especialmente como elas podem ser corrompidas em sua integralidade ou já produzidas desde a origem de forma distorcida, a autorizar uma ampla participação da sociedade civil nesse processo.

Tornou-se lugar comum a afirmação de que defensoras e defensores atuam como *agentes de transformação social*, mas a densificação de tal afirmativa não se concretiza, muitas das vezes, dentro das linhas traçadas pela dogmática tradicional, vez que as alterações que as tecnologias da informação e da comunicação vêm provocando na sociedade são profundas e não respondidas, em certas circunstâncias, pelo material normativo colocado à disposição.

Atuar de forma transformadora é pressionar as fronteiras da dogmática para além do que se tem, é indagar-se constantemente se o papel desenvolvido pela Defensoria está sendo conduzido para o que se entende pelo justo no momento presente.

As tecnologias não despontam de neutralidade e sempre trazem em seu bojo os objetivos específicos a serem implementados, bem como outros que se revelam apenas no decorrer do seu uso cotidiano.

As redes sociais provocam uma revolução na forma como a sociedade se comunica, como já ventilado, mas a pergunta que deve ser feita é quem ou quais grupos são os responsáveis pelo desenvolvimento e programação dos novos artefatos, quais são os seus propósitos e impactos naqueles que se socorrem da tutela defensorial para o acesso à justiça.

A partir dessas perguntas é que se percebe uma repetição do *modus operandi* daqueles que dominam as estruturas de poder social, pois tais tecnologias não são

construídas com um *design* emancipador e voltado para a maioria da população brasileira mas, ao contrário, são implementadas e aperfeiçoadas para a manutenção do *establishment*.

A leitura do livro *A Tecnologia do Oprimido*, escrito por Nemer (2021, pp. 61-90), deixa claro esse processo de dominação da tecnologia e o quanto ela deve ser apropriada e utilizada por vias transversas da programação original para atender aos anseios dos oprimidos.

A significação de um *smartphone* para uma mulher de classe média e para uma que se encontra nas classes sociais mais baixas são completamente distintas, a servir desde meio de produção de prova a atestar que, quando da realização de “diárias” nas casas dos “patrões”, nada subtraiu do local que trabalhou, até mesmo para a manutenção de contato e entretenimento de filhos quando chega na sua casa no fim do dia (NEMER, op. cit. pp. 169 e ss).

É a partir dessa perspectiva que se deve interrogar o papel da Defensoria para o futuro, pois a evitação do uso das novas tecnologias talvez seja um retrocesso, mas a inclusão atabalhoada de assistidos também pode servir para a continuidade da opressão.

Partindo dessas ideias é que a Defensoria Pública amazonense lançou as primeiras sementes para que tais nuances sejam analisadas, estudadas e utilizadas em favor do público que busca por seus serviços.

Trata-se do *Projeto Defensoria Pública Digital*¹⁹, cuja intenção prioritária é avaliar quais os principais impactos das novas tecnologias na população carente do Estado do Amazonas e como os mesmos podem ser amenizados e, até mesmo evitados, sendo que nesta hipótese a tomada de posturas educacionais mostra-se imperiosa para que excluídos se apropriem das tecnologias de forma emancipatória.

Dentre seus objetivos consta expressamente o combate à desinformação, o que já vem sendo concretizado, ao menos no plano extrajudicial, com o fechamento de parcerias com órgãos de tutela da pessoa idosa, como a *Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade* (FUnATI) e o *Conselho Estadual do Idoso* (CEI), momento em que são promovidas rodas de conversas para, dentro de uma perspectiva específica para esse público, explicar

¹⁹ Portaria nº 1241/2021, com circulação no Diário Eletrônico em 16 (dezesseis) de novembro de 2021 (ano 7, Edição 1584, pp. 6-9) - Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

e orientar sobre os benefícios trazidos pela vida em rede e para os diversos malefícios que também se fazem presentes, a exemplo da manipulação da engenharia decisional.

É uma nova vertente da função educacional que deve, também, nortear a atividade da Defensoria nacional, uma vez que se torna inimaginável pensar na figura do cidadão sem a sua inclusão no mundo digital.

Aliás, quando se fala em educação e Defensoria Pública, o assunto é posto com maestria por Costa e Godoy (2014, pp. 89/90), que afirmam que o trabalho de conscientização do sujeito é o primeiro grande passo para, posteriormente, serem adotadas posturas que conduzam à emancipação.

O defensor não mais desponta como aquele que tudo conhece, pois o conhecimento técnico advindo apenas do Direito mostra-se insatisfatório, já que a transdisciplinaridade é compulsória para o entendimento do mundo atual, especialmente os advindos do campo da programação, da psicologia e da sociologia.

Imaginar um projeto apenas com exposições teóricas é insistir numa comunicação que não faz mais sentido para milhões. É desprezar o quanto a imagem vem superando a escrita. É manter-se enclausurado num espaço que não se permite enxergar que as redes sociais que usam os elementos visuais são as que mais se difundem na população brasileira, citando-se o *TikTok* e o *Instagram*. Enfim, é manter-se professando uma mensagem que não comunica, que não atinge e, conseqüentemente, que não pode ser usada de forma emancipatória.

Essas afirmações são feitas para mencionar o importante papel que a Defensoria pode assumir, agora no campo extrajudicial, para auxiliar o controle da higidez informacional, o que pode ser feito por meio do uso de suas mídias sociais e seus setores da comunicação em geral, que devem possuir a expertise necessária para se comunicarem com os seus assistidos, cujas nuances os singularizam e exigem novas formas de transmissão da mensagem (animações, *legal design*, etc).

Um simples direito de resposta, por exemplo, pode não surtir quaisquer efeitos para a maioria da população quando publicado na formatação tradicional, da mesma forma que uma publicação que busque enfrentar uma “*fake news*”, residindo aqui o mais robusto argumento para que a Defensoria se comunique por meio de um leque variado de redes sociais, estando em constante análise de qual ou quais estão mais em voga²⁰.

²⁰ Stiglitz (2020, p. 156) fomenta esse empoderamento do coletivo e menciona o caso da Itália.

Em suma: a literacia digital se faz necessária para assistidos e defensores.

A educação em direitos na Era Digital pode e deve mudar e/ou se adaptar quanto à sua metodologia, mas a sua essência continua sendo a proteção da dignidade e da autonomia humanas, numa verdadeira forma de impedir a sua instrumentalização, além de garantir que o humano seja o grande escultor da lei que lhe rege.

A construção e o desenvolvimento de tecnologias que levem em consideração o humano como meros consumidores é o estado atual da arte que deve ser superado para uma fase em que tecnologias possam ser usadas com o viés emancipatório.

Contudo, outra alternativa não resta que não seja pelo processo de esclarecimento, de educação sobre os principais instrumentos tecnológicos que estão à disposição pois, em certa medida, não se pode deixar de anuir com Susskind (op. cit. 361) quando diz que o maior desafio do século que se passou foi justamente saber quais deveriam ser as imposições provenientes do Estado e do mercado, sendo que no presente devemos nos ater a decidir sobre o poder exercido pelas gigantes da tecnologia.

Mas para tal, deveremos utilizar o processo democrático como caminho, como forma de manter a dialeticidade que se faz presente na linguagem humana, a possibilitar mecanismos de tomada de decisão que lidem com as complexidades do existir, a envolver anuência e contrariedade dentro até mesmo de pequenos círculos sociais, como a própria família.

A venda de sonhos como a estabilidade social sem ruídos no coexistir é certamente um passo para a superação do Direito como instância protetiva de valores essenciais e, por via reflexa, da própria Defensoria Pública enquanto Instituição incumbida, dentre tantas tarefas, de zelar pelos direitos humanos, o que apenas estreita os caminhos para a uma sociedade planificada em que outras alternativas mostram-se mais oportunas e eficazes do que o Direito.

5 – CONCLUSÃO

O processo de chegada do humano à sociedade nunca é completamente novo, pois há um panorama cultural que lhe antecede e lhe confere as bases para desempenhar suas atividades.

Contudo, a vida interroga o homem do presente, aquele que experimenta o existir, compelindo-o para um estado em que a tomada de decisões se mostra sempre à sua frente, vez que a perfeição não faz parte da sua natureza.

É por meio desse *processo de institucionalização*, ou seja, do confronto das ideias e necessidades do homem que *está* com as heranças culturais deixadas pelo homem que se *foi*, que se possibilita uma maior facilidade na tomada de decisões, pois há uma base de conhecimentos e práticas já sedimentadas na sociedade.

Dentro desse contexto é que parece se inserir a aceleração e, em alguns casos, a disrupção que a Era Digital provoca, pois o novo aparenta não mais precisar do antigo para a sua construção; o novo não precisa maturar no seio social, já que a troca, a substituição por outro novo é o fluxo seguido; e, por fim, a transmissão intergeracional perde sentido diante dessa rapidez, sendo que o conjunto dessas ocorrências conduz à sensação de perdimento.

É nesse contexto que a Defensoria Pública brasileira deve ser pensada para, num primeiro passo, romper eventuais amarras de sua atuação, a exemplo do convênio aqui combatido e, já em momento posterior, devem ser adotadas posturas de inconformidade com o que está posto, pois é dentro dessa ordem estabelecida que se encontram muitos fatores de dominação.

Um processo informacional viciado conduz a desgastes na autonomia da pessoa, posto que o seu entendimento e, conseqüentemente, a sua expressão para se autodeterminar e contribuir para os rumos da sociedade se mostram maculados na origem, sendo que dentro dessa sequência lógica da causalidade é que a democracia suporta os nefastos efeitos da desinformação.

Um fator de agravamento é o propósito assumido por muitos daqueles que controlam a distribuição da informação na sociedade como um todo, pois quando insuflam, propositalmente, a propagação da informação marcada pela ausência de fatos ou quando estes são distorcidos, os resultados não podem ser diversos dos discursos de ódio, da polarização política e, de uma forma geral, da inserção da pessoa em círculos informacionais viciados e fechados.

O humano deixa de pertencer ao reino dos fins, como preconizado por Kant, para integrar o reino dos meios, numa clara violação de sua dignidade. Deixa de ser visto como cidadão para assumir a posição de consumidor.

Portanto, atuar no campo da manutenção da higidez informacional é atividade inerente à Defensoria Pública como Instituição destinada a diminuir o fosso da desigualdade no Brasil, garantindo direitos básicos da população e, essencialmente, protegendo a dignidade da pessoa humana.

Uma postura defensorial repressiva mostra-se urgente na iminência do processo eleitoral de 2022, não podendo ficar engessada por uma normativa que não lhe revela na sua inteireza e na sua atualidade. Deixar eventual atuação nas eleições que se avizinham unicamente para a Defensoria Pública da União e para aquelas Defensorias Estaduais que mantêm convênios com ela é excluir milhões de vulneráveis dos serviços constitucionalmente incumbidos à Defensoria brasileira.

Na mesma passada que a atuação repressiva se faz latente, não pode ser esquecido o aspecto preventivo no combate à desinformação, o qual não inclui apenas a educação de assistidos, mas, também, a educação de defensores em diversos campos do conhecimento, desde a metodologia de como transmitir o conhecimento de forma a incorporar no espírito daquele que recebe a mensagem, até a inclusão de novos saberes que proporcionem o entendimento sobre calibragem algorítmica, aprendizado de máquinas e sobre câmaras de eco, apenas para relacionar os diretamente ligados à programação e, mais especificamente, à difusão da informação.

Valendo-se da imanente proximidade com a população mais necessitada é que a Defensoria Pública brasileira deve exercer o seu mister emancipatório, a impedir que o uso das tecnologias que aportam continuamente na sociedade da informação continuem a seguir uma trajetória de dominação e manipulação daqueles que são os seus assistidos.

Evitar o retrocesso na Era Digital é tarefa hercúlea que compete não apenas aos entes públicos, mas, principalmente, à sociedade civil como um todo, a qual deverá imprimir os caminhos a serem trilhados, mas isso exige a inclusão dos assistidos de forma digna no mundo digital, na vida *onlife*, aliás, vários benefícios podem ser daí extraídos com o uso das tecnologias, mas isso deve ser feito de forma consciente e democrática, mas não por meio de uma *exclusiva* democracia de dados, de métricas ou de robôs animados por inteligência artificial, mas por uma democracia essencialmente humanística, devendo ser lembrada, diante dos incontáveis perigos que a tecnologia carrega, a célebre passagem de Heidegger, quando menciona o poeta Hölderlin, para dizer que lá onde reside o perigo também reside a solução.

Que a Defensoria Pública nacional seja uma dessas forças a impulsionar o fortalecimento da democracia e que, cotidianamente, lute para o não perdimento do humano na Era Digital.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- BRUZZONE, Andrés. **Ciberpopulismo**: política e democracia no mundo digital. São Paulo: Contexto, 2021.
- CARRO, Rodrigo. **Digital News Report 2022**. Reuters Institute, 2022. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2022>
- COSTA, Domingos Barros da; GODOY, Arion Escorsin de. **Educação em direitos e defensoria pública**: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva. Curitiba: Juruá, 2014.
- ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- FELICE, Massimo di. **A Cidadania Digital**: a crise da ideia ocidental de democracia e a participação nas redes sociais. São Paulo: Paulus, 2021
- FLORIDI, Luciano. **The 4th Revolution**: how the infosphere is reshaping human reality. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- HAN, Byung-Chul. **Sobre o Poder**. Lisboa: Relógio D'água Editores, 2017. Tradução de: Miguel Serras Pereira.
- _____. **No Enxame**: perspectivas do digital. Petrópolis: Editora Vozes, 2018. Tradução de: Lucas Machado.
- _____. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. 7. ed. Belo Horizonte: Âyiné, 2020.
- MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional**: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 1, 5 out. 2020. Complexo de Ensino Superior Meridional S.A.. <http://dx.doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i1.4103>.
- NEIL, Cathy O'. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Santo André: Rua do Sabão, 2020. Tradução de: Rafael Abraham.
- NEMER, David. **Tecnologia do Oprimido**: desigualdade e o mundano digital nas favelas do Brasil. Vitória: Editora Milfontes, 2021.
- OLIVEIRA, Pedro González Montes de. **A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático**: para além de sua função simbólica. 2018. 215 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/21519>. Acesso em: 19 jul. 2022.
- PARISER, Eli. **The Filter Bubble**: how the new personalized web is changing what we read and how we think. London: Penguin Books, 2012.
- PASTORE, Baldassare. Vulnerabilità Cognitiva e Istituzioni Politiche: la democrazia tra fiducia e sfiducia. In: CORSO, Lucia. **Vulnerabilità di fronte alle istituzioni e vulnerabilità delle istituzioni**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2019. p. 41-56.
- SCHNEIDER, Marco. CCI/7: competência crítica em informação (em 7 níveis) como dispositivo de combate à pós-verdade. In: BEZERRA, Arthur Coelho. **IKRITICA**: estudos críticos em informação. Rio de Janeiro: Garamond, 2019. p. 73-116.
- SEGURADO, Rosemary. **Desinformação e Democracia**: a guerra contra as fake news na internet. São Paulo: Hedra, 2021.
- SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2021.
- STIGLITZ, Joseph E.. **Povo, Poder e Lucro**: capitalismo progressista para uma era de descontentamento. Rio de Janeiro: Editora Record, 2020.
- SUNSTEIN, Cass R.. **#Republic**: divided democracy in the age of social media. New Jersey: Princeton University Press, 2017.
- _____. **On Freedom**. New Jersey: Princeton University Press, 2019.
- _____. **Liars**: falsehoods and free speech in an age of deception. Oxford: Oxford University Press, 2021.
- SUSSKIND, Jamie. **Future Politics**: living together in a world transformed by tech. London: Oxford University Press, 2018.
- VALENTE, Mariana Giorgetti. Liberdade de Expressão, Algoritmos e Filtros-bolha. In: FARIA, José Eduardo (org.). **A Liberdade de Expressão e as Novas Mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020. p. 95-102.
- VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**, [S.L.], v. 359, n. 6380, p. 1146-1151, 9 mar. 2018. American Association for the Advancement of Science (AAAS). <http://dx.doi.org/10.1126/science.aap9559>.
- WHITE, Micah. **A democracia está em crise porque o dinheiro controla governos**. Carta Capital, 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/a-democracia-esta-em-crise-porque-o-dinheiro-controla-governos-7013/>
- WOOLLEY, Samuel. **The Reality Game**: how the next wave of technology will break the truth. New York: Public Affairs, 2020.